

PROJETO DE LEI N.º 2.565-A, DE 2019
(Do Sr. Luiz Lima)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena nos crimes contra a dignidade sexual cometidos com abuso ou violação de dever inerente a ofício ou ministério; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. BIA KICIS).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para estabelecer um aumento de pena nos crimes contra a dignidade sexual cometidos com abuso ou violação de dever inerente a ofício ou ministério.

Justifica o autor a sua pretensão em face do elevado grau de reprovabilidade que recai sobre esse tipo de conduta criminosa, justamente porque os agentes utilizam-se da confiança e expectativa depositada pelas vítimas para praticarem esses crimes.

Encontram-se apensados à proposta em análise o Projeto de Lei nº 2.930, de 2019, de autoria do Deputado Pastor Eurico, e o Projeto de Lei nº 3.064, de 2019, de autoria do Deputado David Soares, com o mesmo teor do PL principal.

As aludidas proposições foram distribuídas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), para análise e parecer, sob regime de tramitação ordinária, estando sujeitas à apreciação de Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre as proposições referidas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, os Projetos não contêm vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre eles e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, as proposições estão em conformação ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade.

Outrossim, a técnica legislativa empregada atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

No que diz respeito ao mérito do Projeto principal, vislumbramos que ele se reveste da mais alta importância, pois promove a atualização e o aperfeiçoamento de nosso sistema penal diante da prática de atos que podem causar resultados muito danosos a inúmeros indivíduos.

Como bem asseverou o Nobre Deputado autor do Projeto, o art. 226, inciso II, do Código Penal, prevê aumento das penas dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável quando praticados por “ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela”.

Isso porque, em tais situações, há uma maior reprovabilidade da conduta do agente, tendo em vista que a ele competia o dever de vigilância e guarda sobre a vítima.

No entanto, verificamos que o legislador deixou de fora da aplicação dessa majorante, injustificadamente, o crime cometido com abuso ou violação do dever inerente a ofício ou ministério.

Nesse caso, a ação do criminoso também demonstra um maior desvalor, pois a vítima, em face do ofício ou ministério desenvolvido pelo agente, depositou nele uma confiança que lhe permitiu praticar o delito com mais facilidade.

Assim, entendemos que a lei deve apresentar uma punição mais rigorosa diante da gravidade de certas condutas, mostrando-se a proposição em debate oportuna e conveniente.

Cumprе esclarecer que, de acordo com a legislação em vigor, o magistrado já poderia agravar a pena do condenado se o crime tiver sido cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão, tendo em vista tratar-se de uma circunstância agravante, prevista no art. 61, II, *g*, do CP.

No entanto, nada obsta que se crie uma causa de aumento de pena específica para os crimes sexuais com a previsão expressa de um percentual de exasperação da pena, a fim de que o magistrado considere tal circunstância na terceira fase da dosimetria da pena.

Por óbvio que, nesse caso, para evitar o *bis in idem*, será vedado ao sentenciante utilizar tal circunstância como agravante genérica.

Por fim, insta salientar que os projetos em apenso revelam-se também meritórios. Por isso, elaboramos um substitutivo a fim de contemplar as ideias trazidas por todas as proposições ora analisadas.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.565, de 2019, do Projeto de Lei nº 2.930, de 2019, e do Projeto de Lei nº 3.064, de 2019, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada BIA KICIS
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.565, DE 2019
Apensados: PL nº 2.930/2019 e PL nº 3.064/2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena nos crimes contra a dignidade sexual cometidos com abuso ou violação de dever inerente a ofício ou ministério.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para estabelecer causa de aumento de pena nos crimes contra a dignidade sexual cometidos com abuso ou violação de dever inerente a ofício ou ministério.

Art. 2º O art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 226.....
.....

II – de metade, se:

- a) o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela ou lhe inspire confiança; ou
- b) o crime é cometido com abuso ou violação de dever inerente a ofício, ministério, líder religioso ou figura assemelhada.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada BIA KICIS
Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na sessão desta Comissão realizada no dia 18/09/2019, oferecemos o nosso Parecer ao Projeto de Lei de autoria do Deputado Luiz Lima que pretende alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para estabelecer um aumento de pena nos crimes contra a dignidade sexual cometidos com abuso ou violação de dever inerente a ofício ou ministério.

Na parte conclusiva, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.565, de 2019, do Projeto de Lei nº 2.930, de 2019, e do Projeto de Lei nº 3.064, de 2019, na forma do substitutivo que apresentamos.

Em face do voto apresentado, integrantes desta Comissão apresentaram argumentos sobre alguns aspectos da proposição e do substitutivo por nós oferecido, ao mesmo tempo que apresentaram sugestões de alterações com o objetivo de viabilizar a aprovação da matéria. Tais procedimentos, próprios das instituições e dos ambientes democráticos, cumprem o papel de qualificar o debate e aperfeiçoar a proposição examinada.

Nesse lineamento, oferecemos a Complementação de Voto, que acolhe a quase totalidade das sugestões oferecidas, num esforço democrático para que a matéria seja votada nesta Comissão. Ademais,

fizemos alterações ao Substitutivo oferecido, que, então, consolida as concepções iniciais e as sugestões dos nobres Pares.

Não obstante tais providências, o Deputado Enrico Misasi ainda fez apontamentos em relação à alteração proposta à alínea “b” do inciso II do art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, afirmando que a expressão “ou figura assemelhada” transforma o dispositivo em uma norma penal em branco.

Tal espécie de norma pode ser definida como um preceito incompleto, genérico ou indeterminado, que demandará, para a sua aplicação, a complementação por outras normas.

Para evitar esse inconveniente, acolhemos a sugestão feita pelo ilustre Deputado, para excluir do dispositivo em questão a expressão “ou figura assemelhada”.

Nesse contexto, mantendo a essência e a lógica do texto inicialmente apresentado ao Colegiado, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.565, de 2019, do Projeto de Lei nº 2.930, de 2019, e do Projeto de Lei nº 3.064, de 2019, na forma do novo substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada BIA KICIS
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.565, DE 2019

Apensados: PL nº 2.930/2019 e PL nº 3.064/2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena nos crimes contra a dignidade sexual cometidos com abuso ou violação de dever inerente a ofício ou ministério.

Autor: Deputado LUIZ LIMA

Relatora: Deputada BIA KICIS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para estabelecer causa de aumento de pena nos crimes contra a dignidade sexual cometidos com abuso ou violação de dever inerente a ofício ou ministério.

Art. 2º O art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 226.....

.....

II – de metade, se:

a) o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela ou lhe inspire confiança; ou

b) o crime é cometido com abuso ou violação de dever inerente a ofício, ministério ou líder religioso”;

..... (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada BIA KICIS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.565/2019, nos termos do Parecer com Complementação de Voto da Relatora, Deputada Bia Kicis.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alencar Santana Braga, Alexandre Leite, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luis Tibé, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Talíria Petrone, Aliel Machado, Cássio Andrade, Chris Tonietto, Delegado Pablo, Júnior Bozzella, Neri Geller, Paulo Magalhães, Pedro Lupion, Pedro Westphalen, Reginaldo Lopes, Rogério Peninha Mendonça, Silvio Costa Filho e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 2.565, DE 2019 (Apensados: PL nº 2.930/2019 e PL nº 3.064/2019)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena nos crimes contra a dignidade sexual cometidos com abuso ou violação de dever inerente a ofício ou ministério.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para estabelecer

causa de aumento de pena nos crimes contra a dignidade sexual cometidos com abuso ou violação de dever inerente a ofício ou ministério.

Art. 2º O art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 226.....

.....

II – de metade, se:

a) o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela ou lhe inspire confiança; ou

b) o crime é cometido com abuso ou violação de dever inerente a ofício, ministério ou líder religioso”;

..... (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente